

Resolução de nº 379/2026 - CSDP, de 31 de julho de 2026.

Estabelece o número máximo de sessões plenárias do Tribunal do Júri por semana para os membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com atribuição perante as unidades judiciárias competentes para o Tribunal do Júri, disciplina a designação substitutiva e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, e pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior e o dever de assegurar o regular funcionamento da Instituição e a plena consecução de suas finalidades;

CONSIDERANDO o elevado e crescente volume de sessões plenárias do Tribunal do Júri afetas às defensorias especializadas, notadamente na Capital;

CONSIDERANDO a complexidade técnica das sessões plenárias do Tribunal do Júri, que demandam estudo aprofundado dos autos, definição de teses defensivas, organização da prova, elaboração de quesitos e preparo da sustentação oral;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tempo hábil de preparação como condição material da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as dificuldades de operacionalização das substituições recíprocas entre as Defensorias especializadas em júri da Capital, igualmente sobrecarregadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 456, §2º, do Código de Processo Penal, que tutela o prazo necessário à preparação para o ato de plenário;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos processos judiciais referentes à apuração de crimes dolosos contra a vida, em trâmite perante as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri, os membros da Defensoria Pública não estão obrigados a comparecer a sessões plenárias quando não tenham sido regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo mínimo de 10 (dez) dias, em analogia ao disposto no art. 456, §2º, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá ser provocada a Subdefensoria Pública-Geral, a quem caberá indicar membro para a realização da sessão plenária, caso entenda necessária a atuação institucional no ato.

Art. 2º. O membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação possua atribuição judicial para as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri realizará até 02 (duas) sessões plenárias por semana, em datas não consecutivas.

§1º. Ultrapassado o limite de sessões plenárias por semana previsto no caput ou na hipótese de sessões aprazadas para dias consecutivos, a requerimento do membro interessado, poderá a Subdefensoria Pública-Geral designar outro(a) Defensor(a) Público(a) para a realização da sessão excedente.

§ 2º. O apoio solicitado alcançará, preferencialmente, a Sessão Plenária intermediária — ou seja, aquela situada entre a primeira e a última da semana — permanecendo as demais sob responsabilidade do(a) Defensor(a) Público(a) solicitante.

Art. 3º. O membro que esteja respondendo por unidade defensorial não especializada em Tribunal do Júri em razão de substituição, impedimento ou suspeição do titular, poderá solicitar a designação de outro(a) Defensor(a) Público(a) para a realização de sessão plenária afeta à pauta da unidade substituída, ainda que não ultrapassado o limite de que trata o art. 2º, quando presente ao menos uma das seguintes condições:

I – complexidade da sessão plenária, evidenciada por pluralidade de réus ou de vítimas, ou pela extensão da instrução probatória;

II – sobrecarga decorrente das atividades próprias do órgão de atuação de origem §1º A solicitação indicará, de forma fundamentada, qual das condições do caput se verifica no caso concreto, aplicando-se, no que couber, o procedimento e os prazos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º. §2º Outras situações não expressamente contempladas nos incisos I e II do caput, mas que igualmente comprometam a adequada preparação da defesa técnica na sessão

plenária da unidade substituída, poderão ser submetidas, de forma fundamentada, à Subdefensoria Pública-Geral, que decidirá sobre o cabimento da designação de apoio, observados os critérios de razoabilidade e de preservação da plenitude de defesa.

Art. 4º. A designação substitutiva recairá preferencialmente sobre Defensor(a) Público(a) indicado dentre aqueles que compõem a lista organizada para esse tipo de designação.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo

Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco

Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon

Defensor Público do Estado

Membro eleito